



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645638 - SP (2024/0166197-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
OUTRO NOME : GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - SP175568
LAURA REIS DA SILVA - SP501358
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
INTERES. : TRANSPORTADORA SULISTA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA. DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. "O entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes:

AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009"(AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645638 - SP (2024/0166197-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
OUTRO NOME : GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - SP175568
LAURA REIS DA SILVA - SP501358
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
INTERES. : TRANSPORTADORA SULISTA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA. DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. "O entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes:

AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009"(AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.073/1.081) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.038/1.041).

Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações de omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido.

Destaca que o reconhecimento da ofensa aos preceitos invocados exigiria apenas a reavaliação jurídica dos fatos dos autos.

Requer que seja mantida a data da citação como termo inicial para o cômputo dos juros de mora.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Houve impugnações (e-STJ fls. 1.087/1.093 e 1.094/1.102).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos

(e-STJ fls. 1.038/1.041):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por negativa de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1022, II, do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 942/945).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 750):

Ação de regresso. Ressarcimento de danos materiais. Transporte rodoviário de carga. Tombamento.

Avárias. Cláusula de "Dispensa de Direito de Regresso" (DDR) condicionada à ausência de culpa grave da transportadora ou de inobservância das regras de trânsito.

Provas e circunstâncias presentes nos autos que induzem que o motorista contribuiu de forma determinante para a ocorrência do acidente. Ausência de prova em sentido contrário. Culpa grave e inobservância das regras de trânsito configuradas. Inaplicabilidade da cláusula DDR.

Sentença mantida nesse ponto. Denúnciação à lide.

Procedência. Insurgência da empresa transportadora e das seguradoras denunciadas. Responsabilidade civil. Sub- rogação de direitos e deveres configurada. Comprovante de pagamento da indenização da seguradora à segurada.

Legitimidade passiva *ad causam* da seguradora configurada, nos termos do artigo 8º da Lei federal 11.442/07 e art. 756 do Código Civil. Sentença mantida nesse ponto. Denúnciação da lide. Ausência de resistência da litisdenunciada à denúncia. Impossibilidade de condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sentença mantida nesse ponto. Juros moratórios que incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença reformada nesse ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA LITISDENUCIADA TRANSPORTADORA SULISTA S/A PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGADOS PROVIMENTOS AOS RECURSOS DA RÉ GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL E DA LITISDENUNCIADA SWISS RE CORPORATE.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fixar sucumbência em desfavor da litisdenunciada SULISTA (e-STJ fls. 815/818).

No recurso especial (e-STJ fls. 850/864), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentou que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativamente à (i) ausência de nexo causal entre a sua conduta e a perda das mercadorias; (ii) necessidade de observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios.

Alegou violação dos arts. 735 do Código Civil, ante a inexistência de causalidade entre a sua conduta e a perda das mercadorias, e 85 do CPC/2015, pleiteando a redução da verba honorária.

Requeru, finalmente, o conhecimento e provimento do recurso, para que fosse anulado o acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com vistas à realização de novo julgamento dos embargos, ou, sucessivamente, para julgar improcedente o pedido inicial, ou, ainda, para reduzir os honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 879/886).

No agravo (e-STJ fls. 962/974), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta, pugnando pela majoração da verba honorária (e-STJ fls. 985/989).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 1.024).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento.

O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, extraem-se os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 753/758):

[...] Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento da indenização securitária paga pela autora, ora Apelada, ZURICH MINAS BRASIL S/A, à sua segurada FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, no montante de R\$ 1.127.237,84, em razão de avarias e furto das suas mercadorias, transportadas pela parte Apelante GEFCO, decorrentes de tombamento do caminhão em que estava acondicionada a carga segura.

[...] Em que pesem as partes pactuarem na apólice de seguro cláusula de "Dispensa de Direito de Regresso" (DDR) em face das transportadoras, a validade de tal disposição contratual exige que os sinistros objetos de cobertura não decorram de culpa grave ou dolo da transportadora, nem de inobservância das regras de trânsito, também daquelas que disciplinam o transporte rodoviário de carga (cláusula 19ª fl. 70).

Conforme narrado na petição inicial, o acidente foi causado por perda do controle, pelo motorista do veículo tipo caminhão, do conjunto transportador, o qual veio a tombar na rodovia.

No respectivo boletim de ocorrência ficou destacado pela autoridade policial que se tratava de rodovia em linha reta, e que possivelmente o condutor dormiu na direção do veículo no momento em que saiu da pista, perdendo o controle do caminhão.

As circunstâncias narradas afastam a aplicação da referida cláusula contratual e autorizam a seguradora a agir em regresso em face da transportadora.

Por sua vez, a ré Apelante, em defesa, não negou o acidente, a ocorrência de avarias e o furto das mercadorias, tampouco impugnou o valor do prejuízo material apurado pela Apelada. Alegou, no entanto, que a perda das mercadorias não se deu por causa do tombamento, mas sim por motivo da subtração praticada por transeuntes e moradores da região.

Contudo, razão não lhe assiste, conforme bem pontuou o i. juízo *a quo* :

“Com todo o respeito, não se afigura relevante o argumento de que, após o acidente, parte das mercadorias foi saqueada por populares, visto que, não fosse o tombamento, a subtração não teria ocorrido. Há evidente nexo de causalidade entre a culpa do motorista, na condução do veículo, e o perecimento da carga”.
(fl. 584)

O juízo de origem, analisando a prova documental produzida nos autos, entendeu inaplicável à espécie a cláusula DDR, pois o motorista da ré Apelante dormiu ao volante logo antes do acidente, conforme relatado no boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial naquela ocasião (fls. 148/156), restando caracterizada a culpa grave, além de a transportadora não ter entregado os discos do tacógrafo, infringindo, assim, as normas que disciplinam o transporte rodoviário de carga.

Como é cediço, tratando-se de responsabilidade civil de natureza objetiva, basta a prova do nexo de causalidade, isto é, a violação do contrato de transporte e o dano, cabendo ao transportador a comprovação de alguma excludente, caso fortuito, força maior, o que não foi evidenciado nos autos.

[...] Assim, a r. sentença recorrida não comporta qualquer reparo, no que diz respeito ao arbitramento da verba honorária, a qual guardou estrita observância ao disposto no art. 85, § 3º, inciso II, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, inclusive fixando-a no percentual mínimo previsto na lei (10% do valor atualizado da condenação), de modo que não se verifica o suposto excesso no valor.

[...] Ainda, negam-se provimentos aos recursos de apelações da ré GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL e da litisdenunciada SWISS RE CORPORATE, deixando-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se entender que o *quantum* arbitrado a esse título na r. sentença monocrática se revela razoável.

Nesse contexto, alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto (i) à existência de nexo de causalidade, (ii) ausência de excludente de caso fortuito e força maior e (iii) razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Rever a conclusão do acórdão e sopesar as arguições (i) de inexistência de causalidade entre a conduta da agravante e a perda das mercadorias; (ii) de desproporcionalidade da verba honorária, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, "consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso" (AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.) Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA SEGURADORA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.645.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166197-9

Número de Origem:
10193881520198260224

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVANTE : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA

OUTRO : GEFECO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - SP175568
LAURA REIS DA SILVA - SP501358

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

AGRAVADO : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA

OUTRO : GEFECO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - SP175568
LAURA REIS DA SILVA - SP501358

INTERES. : TRANSPORTADORA SULISTA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA

OUTRO :
NOME : GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - SP175568
LAURA REIS DA SILVA - SP501358

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

INTERES. : TRANSPORTADORA SULISTA S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025